



PROCESSO Nº : 53.797-7/2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
GESTOR : OSMAR ANTÔNIO MOREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.170/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. AUSÊNCIA DE
FALHAS OU IRREGULARIDADES MATERIALMENTE
RELEVANTES. EQUILÍBRO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.
MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo** da Prefeitura Municipal de Paranaíta, referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. Osmar Antônio Moreira**.
2. Os autos aportaram no Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais,





abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 182.149-0/2024, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. Por sua vez, o Processo nº 43.322-6/2022 diz respeito a documentação referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto o Processo nº 45.689-6/2022, traz documentos referentes à Lei Orçamentária Anual.

9. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar (documento digital 481611/2024) por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

OSMAR ANTONIO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Deixou de repassar o duodécimo de fevereiro de 2023 até o dia 20. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Conforme apresentado no quadro do tópico 4.1.1.1, constatou-se uma diferença de R\$ 59.724,18 na contabilização, a menor, da receita 1.7.1.2.51.0.1.00.00.00 COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM, contrariando o Art. 6º da Lei nº 4320/64. - Tópico 5. 1. 1. RESULTADO DA ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER)

Data do Fator Gerador	Responsável	valor
31/12/2023	OSMAR ANTONIO MOREIRA	R\$ 59.724,18
Total:		R\$ 59.724,18

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





3.1) Não se constatou a realização de audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

4) NC99 DIVERSOS_MODERADA_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Não foi evidenciada a implementação de ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando o combate à Violência Contra a Mulher, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

4.2) A Administração não comprovou a inserção no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate da Violência contra a Mulher, conforme previsto pela Lei nº 14.164/2021, que alterou o § 9º, do artigo 26, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

4.3) A Administração não realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista no artigo 2º da Lei nº 14.164/2021 - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

10. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado (documento digital 482461/2024), cuja manifestação defensiva foi entregue e juntada com o documento digital 491818/2024.

11. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo (documento digital 496340/2024), **sanou todos os apontamentos**.

12. Por fim, os autos vieram ao Ministério Públ de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.





15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

16. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

17. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

18. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

19. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua





responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

20. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

21. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

22. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Paranaíta**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação e com recomendação**.

23. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

OSMAR ANTONIO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Deixou de repassar o duodécimo de fevereiro de 2023 até o dia 20. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL





24. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou que o Município deixou de repassar o duodécimo de fevereiro de 2023 até o dia 20, em ofensa ao art. 29-A, § 2º, inc. II, CF, conforme consulta Sistema Aplic a seguir:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA :: CNPJ: 0323904300

Razão Contábil
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta
 Consulta parametrizada

Mês de referência	Conta contábil
DEZEMBRO	35112020100

Data	C.	Num. lançam...	Seq.	Cód. Co...	Descrição	I...	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento
20/01/2023	2	2010023599	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	11295351150000000000
22/02/2023	2	2020025023	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	11295351150000000000
20/03/2023	2	2030023681	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	11295351150000000000
20/04/2023	2	2040021751	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	11295351150000000000
19/05/2023	2	2050026660	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	11295351150000000000
20/06/2023	2	2060012967	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	11295351150000000000
20/07/2023	2	2070015686	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	11295351150000000000
18/08/2023	2	2080016576	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	11295351150000000000
20/09/2023	2	2090017573	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	11295351150000000000
20/10/2023	2	2100018990	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	11295351150000000000
17/11/2023	2	2110021228	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	11295351150000000000
20/12/2023	2	2120023711	1	351120...	REPASSE CONC...		250.000,00	0,00	11295351150000000000

25. Em sua **defesa**, o gestor consignou que no período em questão, houve ponto facultativo nos dias 20 (Segunda-feira) e 21 (Terça-feira), conforme Decreto Municipal 089/2023, juntado com a defesa.

26. Ressaltou que, devido a este feriado, o repasse foi realizado no próximo dia útil, portanto subentende-se que não houve atraso efetivo no repasse.

27. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, verificou que, de fato, **os dias 20 e 21 de fevereiro coincidiram com os feriados de carnaval**, razão pela qual acatou os argumentos de defesa e sanou a irregularidade.

28. Já, em relação ao repasse do duodécimo de novembro de 2023, objetivamente houve o atraso de um dia e descumprimento do disposto no artigo 29-A, § 2º, II, da Constituição da República.

29. Em vista do apurado, sem maiores delongas, o **Ministério Públco de Contas** concorda com o posicionamento da unidade instrutiva e, por isso, **opina pela manutenção da irregularidade 1.1**.

30. Nesse sentido, há que se admitir, tal qual fez a unidade técnica, que o atraso relativo ao repasse do mês de fevereiro de 2023 não ocorreu, porquanto o dia 20/02





foi feriado e o repasse ocorreu no primeiro dia útil após o feriado, o que deve ser reconhecido.

31. Por outro lado, em relação ao repasse do duodécimo de novembro de 2023, verifica-se que houve o atraso de um dia, ocorrendo assim, o descumprimento do disposto no artigo 29-A, § 2º, II, da Constituição da República, na forma explicitada pela unidade técnica, razão pela qual o **Ministério Públco de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade** com sugestão de **emissão de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Executivo à observância aos prazos de repasses constitucionalmente definidos.

OSMAR ANTONIO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

2) **CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Conforme apresentado no quadro do tópico 4.1.1.1, constatou-se uma diferença de R\$ 59.724,18 na contabilização, a menor, da receita 1.7.1.2.51.0.1.00.00.00 COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM, contrariando o Art. 6º da Lei nº 4320/64. - Tópico 5. 1. 1. RESULTADO DA ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER)

Data do Fator Gerador	Responsável	valor
31/12/2023	OSMAR ANTONIO MOREIRA	R\$ 59.724,18
Total:		R\$ 59.724,18

32. Sobre essa questão, o **relatório técnico preliminar** consigna que ao se comparar as informações contábeis remetidas no sistema Aplic com os extratos de transferências fornecidos pela STN e Banco do Brasil, resumidas no quadro do tópico 4.1.1.1, foi constatada uma diferença de R\$ 59.724,18 (cinquenta e nove mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos) na contabilização, a menor, da receita 1.7.1.2.51.0.1.00.00.00, referente a “COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM”, contrariando o Art. 6º da Lei nº 4320/64.

33. A **defesa**, por sua vez, expôs que:

(...) a diferença apontada decorreu de um equívoco na classificação contábil da receita em 31 de agosto de 2023.

No momento do recebimento da receita de R\$ 59.724,18, esta foi devidamente contabilizada na rubrica correta 1.7.1.2.51.0.1.00.00.00 – Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

(...)





Posteriormente, verificou-se que a receita foi alterada erroneamente no sistema e passou a constar na rubrica 1.3.2.1.05.0.1.05.12 - Rendimentos Recurso CFEM - Fonte 1.708. Não se sabe ao certo como ou por quem essa alteração foi feita, mas este erro não foi identificado em 2023.

(...)

Assim que o erro foi detectado, procedemos com a correção do lançamento, transferindo a receita de volta para a rubrica correta.

(...)

Esta ação foi seguida da republicação do Anexo 10, assegurando que todas as informações estejam corretamente registradas e publicadas. O anexo Intitulado como Documento 02 apresenta o Anexo 10 de 2023 corrigido, o Rascunho da Publicação do anexo 10 retificado no diário oficial da AMM e o Comprovante de Recebimento de Receitas correto. (grifo nosso)

34. A **unidade instrutiva**, com base nos argumentos apresentados, verificou que, de fato, assiste razão à defesa, já que:

Pelos esclarecimentos adicionais apresentados no âmbito da defesa, constata-se que não se trata de contabilização a menor de receita, mas de erro na classificação orçamentária. No demonstrativo de receita apresentado pela defesa com classificação correta (p. 41), o valor da receita 1.7.1.2.51 - Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, foi atualizado com o acréscimo de R\$ 59.724,18.

Considerando que não se trata de contabilização a menor de receita e a realização dos ajustes contábeis para correção do erro; conclui-se pelo afastamento da irregularidade, com a devida recomendação no tópico específico ao final deste relatório.

35. Mais uma vez o Ministério Público de Contas concorda com o saneamento da irregularidade.

36. Ocorre que a defesa conseguiu comprovar que não houve contabilização a menor de receita, demonstrando, inclusive, que, no início, ela teria sido feita com a classificação orçamentária correta:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁITA

CNPJ 03.239.043/0001-12

Rua Alceo Rossi, 5/Nº - Centro - CEP 78.590-000 - Paranaíta/MT

(65) 3563-2700 - www.paranaita.mt.gov.br

Adendo VII à Portaria SDF nº 05, de 04 de fevereiro de 1993

RS 1.00

Código	Descrição	Orçado	Anualizado				Diferença	
			Anulado	Abatido	Acrescidos na reia	Total na reia	Abatido	Para mais
1.7.1.2.05	Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM	1.200.000,00	300.742,42	99.734,18		50.726,18	300.400,00	600.000,00
1.7.1.2.05.2	Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM	1.200.000,00	300.742,42	99.734,18		50.726,18	300.400,00	600.000,00
1.7.1.2.05.2.1	Receita - Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - Processo de Exploração de Recursos Naturais	1.200.000,00	300.742,42	99.734,18		50.726,18	300.400,00	600.000,00
1.7.1.2.05.2.2	Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - Processo de Exploração de Recursos Naturais	1.200.000,00	300.742,42	99.734,18		50.726,18	300.400,00	600.000,00
1.7.1.2.05.2.3	Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - Processo de Exploração de Recursos Naturais	1.200.000,00	300.742,42	99.734,18		50.726,18	300.400,00	600.000,00
1.7.1.2.05.2.4	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	350.000,00	105.132,19	23.097,19		23.097,19	170.200,00	171.790,72
1.7.1.2.05.2.5	Receita - Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Processo de Exploração de Recursos Naturais	350.000,00	105.132,19	23.097,19		23.097,19	170.200,00	171.790,72
1.7.1.2.06	Outras Transferências Disponíveis de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	600.000,00						600.000,00
1.7.1.2.06.2	Outras Transferências Disponíveis de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	600.000,00						600.000,00
1.7.1.2.06.2.1	Receita - Outras Transferências Disponíveis de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais - Principal	600.000,00						600.000,00
1.7.1.2.06.2.2	Transferências do Sistema Gás do Sane - SGS	6.750.000,00	5.096.312,99	487.481,24		487.481,24	5.017.474,23	1.240.025,71
1.7.1.2.06.2.3	Transferências do Sistema Gás do Sane - SGS - Recursos Fundo e Fundo - Bloco de Manutenção das Águas e Resíduos Políticas de Saúde	6.623.000,00	5.096.312,99	521.282,24		521.282,24	5.087.298,23	1.210.798,77
1.7.1.2.06.2.4	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Águas e Resíduos Políticas de Saúde - Alenquer - Principal	4.171.000,00	3.362.333,20	280.434,32		280.434,32	4.010.187,32	757.187,32
1.7.1.2.06.2.5	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Águas e Resíduos Políticas de Saúde - Alenquer - Principal	4.171.000,00	3.362.333,20	280.434,32		280.434,32	4.010.187,32	757.187,32
1.7.1.2.06.2.6	Receita - INCENTIVO FINANCEIRO DA API - CAPTAÇÃO PONDERADA	3.000.000,00	980.002,90	130.946,32		130.946,32	1.080.010,34	913.486,78
1.7.1.2.06.2.7	Receita - INCENTIVO FINANCEIRO DA API - DESAMPLIAMENTO	1.800.000,00	68.145,20	16.000,00		16.000,00	144.000,00	48.851,76
1.7.1.2.06.2.8	Receita - INCENTIVO FINANCEIRO DA API - DESAMPLIAMENTO	1.800.000,00	68.145,20	16.000,00		16.000,00	144.000,00	48.851,76
1.7.1.2.06.2.9	Receita - INCENTIVO FINANCEIRO DA API	1.110.000,00	54.410,00	8.200,00		8.200,00	73.000,00	37.490,00
1.7.1.2.06.2.10	Receita - INCENTIVO FINANCEIRO DA API - DESAMPLIAMENTO	270.000,00	154.087,50	24.216,00		24.216,00	179.200,00	90.794,20
1.7.1.2.06.2.11	Receita - INCREMENTO TEMPORARIO AO CUSTEIO DAS SERVICOES DE ATENDIMENTO BASICO SAUDE	800.000,00	2.790.000,00				2.790.000,00	1.900.000,00
1.7.1.2.06.2.12	Receita - INCENTIVO FINANCEIRO DA API - CRITERIO POPULACIONAL		126,34				126,34	126,34
1.7.1.2.06.2.13	Receita - INCENTIVO PARA ACCEESO ESTRATEGICO - UPPD	1.800.000,00						180.000,00
1.7.1.2.06.2.14	Transferências do Mensalão do Bloco de Manutenção das Águas e Resíduos Políticas de Saúde - Alenquer - Principal	2.100.000,00	348.350,00	49.787,28		49.787,28	388.000,00	1.753.541,76
1.7.1.2.06.2.15	Transferências do Mensalão do Bloco de Manutenção das Águas e Resíduos Políticas de Saúde - Alenquer - Principal	2.100.000,00	348.350,00	49.787,28		49.787,28	388.000,00	1.753.541,76
1.7.1.2.06.2.16	Receita - ATENDIMENTO DA SAUDE DA POPULACAO PRAIA	900.000,00	348.350,00	49.787,28		49.787,28	388.000,00	261.561,76
1.7.1.2.06.2.17	PREVIDENCIAMENTO NO MAC	900.000,00	348.350,00	49.787,28		49.787,28	388.000,00	261.561,76
1.7.1.2.06.2.18	Receita - INCREMENTO TEMPORARIO MAC	1.400.000,00						1.400.000,00
1.7.1.2.06.2.19	Receita - COVFE - SAUDE - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO	100.000,00						100.000,00
1.7.1.2.06.2.20	Transferências para o Sistema Gás do Sane - Bloco de Manutenção das Águas e Resíduos Políticas de Saúde - Alenquer - Principal	3.000.000,00	348.350,00	49.787,28		49.787,28	388.000,00	1.753.541,76
1.7.1.2.06.2.21	Receita - ATENDIMENTO DA SAUDE DA POPULACAO PRAIA	900.000,00	348.350,00	49.787,28		49.787,28	388.000,00	261.561,76
1.7.1.2.06.2.22	Receita - INCREMENTO TEMPORARIO MAC	1.400.000,00						1.400.000,00
1.7.1.2.06.2.23	Receita - COVFE - SAUDE - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO	100.000,00						100.000,00
1.7.1.2.06.2.24	Transferências para o Sistema Gás do Sane - Bloco de Manutenção das Águas e Resíduos Políticas de Saúde - Alenquer - Principal	3.000.000,00	348.350,00	49.787,28		49.787,28	388.000,00	1.753.541,76
1.7.1.2.06.2.25	Receita - INCENTIVO FINANCEIRO PARA PAGAMENTO DOS AGENTES DE DESALGAS E ALERGIA	100.000,00	73.344,00	10.000,00		10.000,00	83.000,00	10.000,00
1.7.1.2.06.2.26	Receita - INCENTIVO FINANCEIRO AO MUNICPIO EXERCICIO ACERCA VIGILANCIA SANITARIA	12.000,00	6.000,00	2.000,00		2.000,00	8.000,00	4.000,00
1.7.1.2.06.2.27	Receita - INCENTIVO FINANCEIRO PARA A VIGILANCIA EM SAUDE - DESPESAS DIVERSAS	10.000,00	33.770,40	17.224,80		17.224,80	81.100,40	68.886,54
1.7.1.2.06.2.28	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Águas e Resíduos Políticas de Saúde - Assistência Farmacêutica	170.000,00	42.020,10	6.000,00		6.000,00	48.042,10	121.057,79

Data: 16/09/2023 15:10:20

União do Mato Grosso - 00000000000000000000000000000000

Aut. 00000000000000000000000000000000

Orador: EDNALDO CARLOS/ROSA DA SILVA

Página: 8 de 12

37. Em suas razões de defesa o gestor afirma que “a receita foi alterada erroneamente no sistema e passou a constar na rubrica 1.3.2.1.05.0.1.05.12 - Rendimentos Recurso CFEM - Fonte 1.708”. Justificou tal fato aduzindo que “Não se sabe ao certo como ou por quem essa alteração foi feita, mas este erro não foi identificado em 2023.”

38. Ainda assim, demonstrou, também, que mesmo após a troca para a classificação errada, ao detectar o erro, a correção foi devidamente realizada:





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
CNPJ 03.239.043/0001-12
Rua Alceu Rossi, S/Nº - Centro - CEP 78.590-000 - Paranaíta/MT
(66) 3563-2700 - www.paranaita.mt.gov.br

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE RECEITAS

Arrecadado em:	31/08/2023	Lançamento:	306
Receita:	1.7.1.2.51.0.1 - Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - Principal		
Contrib./Órgão repassador:			
Operação:	Receita		
Valor arrecadado:	59.724,18		
Descrição:	Receita - 1.7.1.2.51.0.1 - R\$ 59.724,18		

Arrecadação de Recursos na(s) conta(s):

Banco/Conta	Número da Conta	Cheque/Documento	Valor (R\$)
BRASIL CFM DEPTO NAC. MIN. 10263-6	10.263-6	001	59.724,18
Total:			59.724,18

PARANAÍTA - MT, 16 de Julho de 2024

39. Por fim, cabe a observação de que, diante dos argumentos e provas, até poder-se-ia conceber manutenção de eventual irregularidade por erro de classificação orçamentária, que no caso não foi catalogada pela equipe de auditoria.

40. O que não se pode conceber, entretanto, é a manutenção de irregularidade relativa à contabilização, a menor, da receita, pois, como visto, essa contabilização não restou concretizada.

41. Pelo exposto, o Ministério Pùblico de Contas, acompanhando o posicionamento da SECEX, sugere o afastamento do presente apontamento, com recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Executivo que se atente à correta classificação orçamentária nos respectivos demonstrativos de receita.

OSMAR ANTONIO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não se constatou a realização de audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadriestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS





42. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, aponta que não se encontrou registros que comprovassem a realização de audiências na Câmara municipal, as quais são indispensáveis para a avaliação das Metas Fiscais determinadas pela LDO, conforme art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

43. Em sua **defesa**, o gestor declarou ter realizado as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF, nas seguintes datas:

1. Audiência Pública do 1º Quadrimestre de 2023 ocorreu em 26 de maio de 2023 às 15 horas.
2. Audiência Pública do 2º Quadrimestre de 2023 ocorreu em 15 de setembro de 2023 às 16 horas.
3. Audiência Pública do 3º Quadrimestre de 2023 ocorreu em 28 de fevereiro de 2024 às 16 horas.

44. Nesta oportunidade, apresentou os seguintes documentos comprobatórios (fls. 53 a 88 do documento digital 491818/2024): comunicados das audiências; atas das audiências; avisos na internet; Lista de presenças; Registro fotográfico.

45. Na análise técnica da defesa, a **unidade instrutiva** sanou a irregularidade se resumindo a afirmar que “A documentação apresentada comprovou a realização das audiências, afastando a irregularidade.”

46. O **Ministério Públ
ico de Contas** segue a mesma linha adotada pela equipe técnica.

47. Entretanto, nesse ponto, há de se observar que este achado de auditoria tem relação com a dificuldade da equipe técnica em encontrar provas sobre a realização das referidas audiências, sendo que o achado não teria sido produzido se a gestão observasse os ditames da transparência pública na divulgação estas informações, seja remetendo-as adequadamente via sistema APLIC, seja através da adequada publicação no Portal da Transparência do Município.

48. Por essa razão, inobstante entenda pela necessidade d afastamento da irregularidade, vez que as audiências foram comprovadamente realizadas, entende por bem pela emissão de recomendação, já que não há catalogação de irregularidade específica referente a falha no sistema de transparência.

49. Pelo exposto, o **Ministério Públ
ico de Contas**, acompanhando o posicionamento da SECEX, sugere o afastamento do presente apontamento, com recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Executivo que





disponibilize no Portal da Transparência do Município, bem como o envio na prestação de contas, os documentos que comprovem a convocação da população para as Audiências Públicas de elaboração e discussão das leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos, e sua efetiva realização, nos termos do art. 48, §1º, da LRF.

OSMAR ANTONIO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

4) NC99 DIVERSOS_MODERADA_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Não foi evidenciada a implementação de ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando o combate à Violência Contra a Mulher, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

4.2) A Administração não comprovou a inserção no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate da Violência contra a Mulher, conforme previsto pela Lei nº 14.164/2021, que alterou o § 9º, do artigo 26, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

4.3) A Administração não realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista no artigo 2º da Lei nº 14.164/2021 - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

50. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, afirmou que, por meio do Ofício nº 60/2024/6ª Secex e Ofício Circular nº 03/2024/6ª Secex, foram solicitadas informações sobre ações educacionais de prevenção e combate à violência - observância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – subsídio à análise das Contas de Governo Municipal do exercício de 2023, contudo, não foram apresentadas as informações requeridas.

51. Em razão da ausência da remessa de informações fora catalogada a irregularidade com os subitens referentes à não implementação de providências educacionais relativas ao combate à Violência Contra a Mulher, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 14.164/2021.

52. Em sua **defesa**, o gestor alegou que:

A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação (SME), instituiu a Normativa Interna SME nº 001/2023 (Normativa completa em anexo como Documento 4), que "Dispõe Sobre a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher E/Ou Ações Realizadas nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Paranaíta para o Ano Letivo de 2023 e Demais Providências". Esta normativa aborda detalhadamente todos os aspectos relacionados ao combate à violência contra a mulher, conforme exigido pela legislação vigente, demonstrando o foco e





comprometimento da secretaria em atender a essas exigências legais. O material contido no anexo intitulado "Documento 8" é utilizado para instruir os professores nas ações em sala de aula de combate à violência contra a mulher.

Durante o ano letivo de 2023, foi efetivamente realizada a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, conforme documentado nas imagens anexas. Estas atividades incluíram palestras, debates, oficinas e outras ações educativas, todas voltadas para a conscientização e prevenção da violência contra a mulher. Anexamos à defesa como Documento 5 registros fotográficos da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em 2023 e no Documento 6 os registros de 2024.

Os documentos anexados à Normativa Interna SME nº 001/2023 foram utilizados para instruir os professores sobre como abordar o tema em sala de aula, garantindo que os conteúdos relativos à prevenção e combate à violência contra a mulher fossem integrados ao currículo escolar de forma efetiva. Estes materiais incluem planos de aula, guias didáticos e outros recursos pedagógicos que foram disponibilizados aos educadores.

Além disso, informamos que a Normativa Interna SME nº 001/2023 foi aprimorada em 2024, resultando na publicação da Normativa Interna SME nº 002/2024 (Normativa completa em anexo como Documento 7). Esta nova normativa introduziu melhorias e refinamentos nas diretrizes e práticas relacionadas ao combate à violência contra a mulher, baseando-se nas lições aprendidas e no feedback obtido durante a implementação inicial em 2023.

Diante dos fatos expostos e dos documentos anexados, que comprovam a realização das ações e a inclusão dos conteúdos de prevenção e combate à violência contra a mulher no currículo escolar, solicitamos que os apontamentos em questão sejam reconsiderados, reconhecendo o esforço contínuo e as iniciativas concretas implementadas pela Administração Municipal.

53. A **unidade instrutiva**, acatou os argumentos de defesa afastando a irregularidade, fazendo questão de ressaltar, entretanto que a catalogação da irregularidade não deixa de ser culpa da gestão em razão da "(...) demora na apresentação das informações pela gestão, uma vez que deveriam ter sido apresentadas antes da conclusão do Relatório Preliminar, em atendimento à solicitação da 6ª Secretaria de Controle Externo."

54. **Razão assiste à equipe técnica.**

55. Primeiramente, urge salientar a intempestividade na resposta do ofício encaminhado pelo TCE/MT para fins de subsidiar a análise das contas anuais de governo, já discutido no tópico anterior, prejudicando o exercício do controle externo e a efetiva averiguação das políticas públicas praticadas pelo ente.

56. Afora isso, pela documentação apresentada nos autos, foi possível identificar a implementação de ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando o combate à Violência Contra a Mulher, a devida inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à prevenção de violência e ainda a realização da Semana escolar de combate à





violência contra a mulher, em observância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

57. Por outro lado, mais uma vez está-se diante de irregularidade catalogada em razão de inércia/atraso por parte da gestão no cumprimento de suas obrigações com relação a publicações e respostas aos ofícios remetidos pela Corte de Contas, razão pela qual o Ministério Públco de Contas entende cabível a expedição de recomendação.

58. Dito isso, o **Parquet de Contas** manifesta pelo **afastamento da presente irregularidade** e pela **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo que **responda** de forma tempestiva as solicitações de informações e requisições de documentos feitas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

59. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1201 /2021	Lei Municipal nº 1299/2022	Lei Municipal nº 1300 /2022

60. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), dos quais R\$ 102.788.000,00 (cento e dois milhões e setecentos e oitenta e oito mil) foram destacados ao orçamento fiscal; e R\$ 47.212.000,00 (quarenta e sete milhões e duzentos e doze mil) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

61. No que concerne à observância do princípio da transparência, a unidade instrutiva, ao final, reconheceu que foram realizadas as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

62. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:





Quociente de execução da receita (QER) – 0,8143

Receita prevista: R\$ 152.181.694,14

Receita arrecadada: R\$ 123.926.917,48

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,7280

Despesa autorizada: R\$ 160.813.234,93

Despesa realizada: R\$ 117.083.547,93

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,1032

Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada
Ajustada: R\$ 121.383.743,69

Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada
Ajustada: R\$ 117.776.315,63

63. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

64. Com relação à inscrição em restos a pagar, verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 3.358.494,81 (três milhões trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 122.028.695,75 (cento e vinte e dois milhões, vinte e oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos).

65. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0275 em restos a pagar.

66. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,9933 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

67. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o

2º Procuradoria do Ministério Pùblico de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi 0,000 no exercício sob análise, portanto dentro do limite legal.

68. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que a dívida contratada no exercício representou 6,09% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento.

69. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0062, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados estão dentro dos limites estabelecidos.

70. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

71. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

72. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,18%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	23,77%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	92,33%





Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	45,90%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, "a", LRF)	1,68%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	47,58%

73. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além do que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

74. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

75. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 166.091.430,16 (cento e sessenta e seis milhões, noventa e um mil quatrocentos e trinta reais e dezesseis centavos) sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 122.028.695,75 (cento e vinte e dois milhões, vinte e oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), o que corresponde a **73,47%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

76. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que a gestão comprovou a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias.

77. Também, observa-se transparência da gestão fiscal quanto ao quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, uma vez que se apurou que a convocação para as audiências públicas para discussão das peças orçamentárias fora tempestivamente realizada.

78. Por fim, apurou-se que foram realizadas audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2022 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.





2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

79. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

80. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

81. O relatório técnico preliminar unificou a abordagem dos temas gerais das contas de governo e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS).

82. A unidade instrutiva, no relatório técnico preliminar, informou que os

83. **Insta consignar ainda que consta no Parecer do Controle Interno as informações sobre a declaração de veracidade e os valores devidos e recolhidos das contribuições previdenciárias** servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS) e os demais ao Regime Geral (INSS).

84. Segundo informado pela equipe de auditoria, de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, o Controlador Interno informou a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023.

85. patronais, dos servidores e suplementar.

86. Foi constatado, também, por meio do acesso ao Sistema CADPREV, a inexistência de parcelamentos em andamento com o Regime Próprio de Previdência Social.

87. Por fim a equipe de auditoria atestou, ainda a regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária.

88. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou

¹ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.





seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

89. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Públco de Contas** entende que elas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** com ressalvas à aprovação.

90. Houve a permanência de uma irregularidade gravíssima (atraso no repasse do duodécimo de fevereiro), como visto acima, contudo tal irregularidades é incapaz, por si só, de levar ao entendimento pela reprovação das contas de governo de 2023, pois não acarretou o desequilíbrio das contas públicas.

91. Além disso, houve cumprimento dos limites de saúde e de gastos com pessoal. Assim, é forçoso reconhecer que, a despeito das irregularidades que não foram saneadas, o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas sociais.

92. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo nº 8.880-3/2022), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 75/2023) por recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I - passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; e

II - por fim, que recomende que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento.

93. A unidade instrutiva informou que a recomendação I fora atendida, ao passo que a recomendação II não foi atendida, motivo pelo qual devem ser renovadas.

94. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Paranaíta**, a manifestação deste *Parquet de Contas* encerra-





se com **parecer FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

95. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta**, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do **Sr. Osmar Antônio Moreira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 172, parágrafo único e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo que**:

b.1) **atente à** correta classificação orçamentária nos respectivos demonstrativos de receita;

b.2) **disponibilize** no Portal da Transparência do Município, bem como o envio na prestação de contas, os documentos que comprovem a convocação da população para as Audiências Públicas de elaboração e discussão das leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos, e sua efetiva realização, nos termos do art. 48, §1º, da LRF; e

b.3) **responda** de forma tempestiva as solicitações de informações e requisições de documentos feitas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

É o parecer.

Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 02 de agosto de 2024.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

